



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PETIÇÃO Nº 0100122-13.2012.815.0000 – Competência originária

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
REQUERENTE : Jorge Erlando Batista da Silva -ME
ADVOGADO : José Carlos Soares de Sousa

PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALOR APREENDIDO. Impossibilidade. Indícios de contratações irregulares firmadas pela Prefeitura de Solânea com a empresa do ora requerente.
Indeferimento.

- Consoante intelecção do art. 118 do CPP, os valores apreendidos não poderão ser liberados enquanto interessarem ao processo – o que vem a ser o caso dos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado por JORGE ERLANDO BATISTA DA SILVA– ME, em face da Prefeitura de Solânea que deixou de efetuar pagamentos devido à determinação judicial deflagrada na Operação Pão e Circo.

Oficiada a Controladoria Geral da União em João Pessoa para informar acerca da existência de indícios de fraude nas licitações citadas na inicial, esta sugeriu, consoante fls. 17/19, não ser recomendável a liberação de quaisquer pagamentos em favor da empresa JORGE ERLANDO BATISTA DA SILVA -ME, diante de fortes indícios de irregularidade no certame licitatório.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, opinou pela suspensão dos pagamentos referentes aos valores

suscitados na inicial, determinando que o alcaide de Solânea se abstenha de proceder a liberação de qualquer valor em benefício da empresa do requerente (fls. 22/24).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, sustenta a defesa que o Prefeito do Município de Solânea se nega a realizar pagamento do serviço prestado pelo representante da empresa JORGE ERLANDO BATISTA DA SILVA – ME, Sr. Jorge Erlando Batista da Silva, sob o argumento de que existe pendência judicial em virtude da deflagração da Operação Pão e Circo. Por tais razões, requer o desbloqueio do valor apreendido.

Contudo, sem razão.

É cediço, consoante intelecção do art. 118 do CPP, que "*as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo*".

Além do mais, meras alegações desacompanhadas de provas idôneas que desvinculem o numerário apreendido investigado, não são suficientes, neste momento, para o atendimento do pedido de desbloqueio, até porque, segundo consta nos autos, há indícios de contratações irregulares firmadas pela Prefeitura de Solânea com a empresa do ora requerente (JORGE ERLANDO BATISTA DA SILVA – ME,).

Assim, nessa fase processual, não me parece cabível o desbloqueio dos valores, posto que somente a partir da cognição integral da questão a ser levada a efeito quando do julgamento da ação penal é que poderá este órgão julgador definir se os bens efetivamente se inserem dentre aqueles que serão objeto de perdimento, não cabendo, nos estritos limites deste procedimento de restituição, ser analisada tal questão.

Portanto, **INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores em nome da empresa JORGE ERLANDO BATISTA DA SILVA – ME.**

Publicações e intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, ____ de _____ de 2018.

**Des. Arnóbio Alves Teodósio
Relator**

